



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000361144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014473-38.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante CLEONICE DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Anularam a sentença, de ofício, julgando prejudicado o recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 39000

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1014473-38.2024.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA - FORO DE ARAÇATUBA - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARCELO YUKIO MISAKA

APELANTE: CLEONICE DOS SANTOS SILVA

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora que nega a contratação de refinanciamento de empréstimos consignados em benefício previdenciário. Impugnação da assinatura eletrônica e das manuscritas apostas nos contrato de refinanciamento e de empréstimo. Perícias digital e grafotécnica necessárias. Julgamento antecipado da lide. Descabimento. Sentença anulada, de ofício. RECURSO PREJUDICADO.

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 288/290) que, em ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Sustenta a autora não ter contratado o refinanciamento de empréstimos consignados, afirmando que a selfie não comprova sua anuência. Afirma ser necessária autorização expressa do segurado para concretização empréstimos consignados. Aduz fazer jus à indenização por danos morais e à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente (fls. 293/315).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 319/335).

VOTO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais na qual alegou a autora que sofreu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

descontos em seu benefício previdenciário por empréstimo que não contratou.

O réu defendeu a regularidade do contrato de refinanciamento de empréstimos consignados e a exigibilidade dos descontos questionados.

Respeitada a convicção do douto magistrado, impõe-se a nulidade da sentença para realização de perícia, que se revela necessária, na hipótese.

A autora nega veementemente ter contraído o empréstimo, tendo impugnado a assinatura eletrônica aposta no contrato de refinanciamento, bem assim as assinaturas manuscritas que constam nos contratos de empréstimo consignado (fls. 270/287).

Assim, no caso, apenas a biometria facial não comprova o ajuste, sendo necessária perícia digital e grafotécnica para comprovar a legitimidade das contratações, ônus que incumbe ao banco-réu.

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte. Confirmam-se:

“Apelação Cível. Ação Declaratória c.c. Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais. Sentença de improcedência dos pedidos. Inconformismo. Contrato objeto dos autos. Alegação de ausência de contratação e indução em erro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Necessidade de se produzir perícia digital, dada a informação da autora de que, induzida em erro, teria apenas tirado selfie e enviado documentos, sem clicar em link ou realizar contratação, cujos dados diferem dos seus, com inversão do respectivo ônus (inclusive do custeio da prova), em desfavor da ré. Artigo 429, II, do Código de Processo Civil. Tese firmada quando do julgamento do EDcl no REsp 1.846.649/MA, representativa do tema 1.061/STJ. Recurso provido para anular a r. sentença e determinar o desenvolvimento da fase probatória em 1º grau, inclusive com a realização da prova pericial digital, nos termos da fundamentação” (Apelação Cível 1007105-26.2022.8.26.0362; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/07/2023).

“CONTRATO Serviços bancários Empréstimo consignado Ação julgada improcedente Recurso da autora - Transação não reconhecida - Documentos trazidos pelo recorrido, por meio digital e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

assinatura eletrônica mediante biometria facial, cuja autenticidade foi expressamente impugnada pela recorrente em sede de réplica - Julgamento antecipado da lide - Inadmissibilidade - Pedido da apelante de realização de perícia digital, que se mostra imprescindível para solução da lide Precedente do E. STJ" (Tema 1061) - Sentença anulada - Recurso provido." (Apelação Cível 1000139-66.2022.8.26.0291; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/05/2023).

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUTOR - ALEGAÇÃO - FRAUDE - SENTENÇA - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - APELO - ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO NA PRODUÇÃO DE PROVA - RECONHECIMENTO - PERÍCIA DIGITAL - IMPRESCINDIBILIDADE - SENTENÇA - ANULAÇÃO. APELO DO AUTOR PROVIDO." (Apelação Cível 1005603-80.2022.8.26.0482; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/04/2023).

Logo, impõe-se a nulidade da sentença, de ofício, para determinação de produção de perícia digital e grafotécnica em relação aos contratos questionados, o que fica determinado.

Ante o exposto, de ofício, anula-se a sentença, a fim de devolver os autos ao Juízo *a quo* para a adequada instrução, prejudicado o julgamento do recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator